

Processo nº 3339/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Paulo Barbosa Coelho (Prefeito), CPF nº 695.418.929-49, endereço: Fazenda Lagoa Azul, ET São Pedro, Zona Rural, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65995-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho (Prefeito), Desaprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 248/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito do município de Feira Nova do Maranhão, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6915/2017 UTCEX03-SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Feira Nova do Maranhão aplicou 73,86% (setenta e três vírgula oitenta e seis por cento) do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, infringindo o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 1.1);

2. a Prefeitura não divulgou em meios eletrônicos de acesso ao público as informações sobre execução orçamentária e financeira, conforme estabelecidas nos arts. 48 e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção II, subitem 4-a).

b) enviar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 09 de fevereiro de 2022 às 13:53:30

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 21 de fevereiro de 2022 às 14:48:35

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 23 de fevereiro de 2022 às 10:17:47